



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

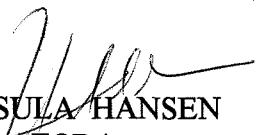
Processo nº : 10070/000.463/93-83
Recurso nº : 10.506
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.534

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, devolvem-se os autos à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação. f

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à repartição de origem, para que a petição de folhas 45/46 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/000.463/93-83

Acórdão nº : 102-41.534

Recurso nº : 10.506

Recorrente : RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

RELATÓRIO

RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 363.083.747-68, notificado da alteração dos valores tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, da redução das deduções de despesas médicas e do imposto de renda retido na fonte, e, ainda, da alteração do valor de seu patrimônio líquido (notificação de fls. 02) requereu fossem alterados os dados de sua Declaração de Rendimentos referente ao ano base de 1991, conforme petição de fls. 01 e anexos.

Tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, deixado de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva, o pleito do contribuinte foi submetido à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Sul, para revisão de ofício, sendo parcialmente retificada a exigência e intimado o Contribuinte a recolher o débito ou recorrer ao Conselho de Contribuintes.

Irresignado, o contribuinte, ajustou o recurso, sendo as Razões acostados aos autos às fls. 45/46 e anexos.

Submetido à Procuradoria da Fazenda Nacional, foram ajustadas Contra-Razões, juntadas aos autos de fls. 55.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/000.463/93-83
Acórdão nº : 102-41.534

VOTO

Conselheira Ursula Hansen, Relatora

Considerando que a chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (DEL - Comp. Port. 060 de 24/03/95), ao rever de ofício o lançamento de Imposto de Renda, quanto a erro material nele existente e/ou em razão de fato novo não conhecido ou provado por ocasião de formalização da exigência; decidiu proceder à retificação, reduzindo o Imposto a Pagar remanescente;

Considerando que o Contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário indicado na decisão ou a apresentar recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes;

Considerando que o indeferimento do pedido por ocasião da revisão de ofício gerou um conflito, e a sua impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que deverá ser julgada, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos (artigo 25 do citado Decreto, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), e, em segunda instância, pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

Considerando que a legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal prevê a apreciação dos litígios em duas instâncias de julgamento;

Considerando que a defesa da contribuinte não foi apreciada em primeira instância, em desacordo com o princípio do duplo grau de jurisdição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070/000.463/93-83

Acórdão nº : 102-41.534

Voto no sentido de que a petição de fls. 45/46 dirigida a este Conselho de Contribuintes seja apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN